



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

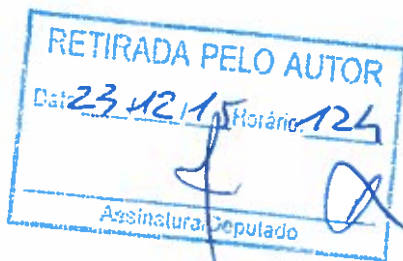


GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

SUBSTITUTIVO Nº 6, DE 2015

(Dos Senhores Deputados Bispo Renato Andrade e Júlio César)

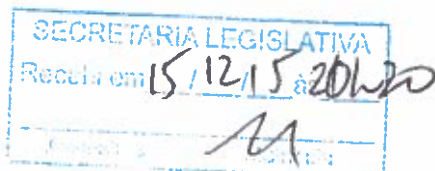
Ao Projeto de Lei nº 826, de 2015, que Altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.



Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2015

AUTORIA: DEPUTADOS BISPO RENATO ANDRADE E JÚLIO CÉSAR



Altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº 4.882,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

de 11 de julho de 2012, a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 4º.....
.....
.....

§ 7º Até 31 de dezembro de 2019, para imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada, o valor da TLP será calculado conforme disposto no caput, multiplicado pelo fator 0,2."

Art. 2º A Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.....
.....
.....

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, observado o disposto no § 16.

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.



§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

§ 13. Recuperado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

§ 14. A não comunicação da recuperação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determina:

I - cancelamento do benefício;

II - cobrança do tributo com multa de 200% e demais acréscimos legais;

III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 15. A repetição a que se refere o § 12 deste artigo será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.”

II – o art. 1º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 16 e 17:

“Art.1º.....

.....

.....

.....

§ 16 A não incidência sobre veículo sinistrado, prevista no § 10, condiciona-se à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito do Distrito Federal.

§ 17. Os benefícios previstos nos §§ 10 a 16 produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

III - o art. 3º, § 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º.....

.....

.....

§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo com isenção do imposto, as alíquotas são as indicadas no caput, acrescidas de:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

I – 0,25 ponto percentual para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 0,5 ponto percentual para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos, automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso anterior.

.....
....”

Art. 3º A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2019:”

II – o art. 3º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º.....
.....
....

Parágrafo único. O disposto no caput produz efeitos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

.....
....”

Art. 5º O art. 2º, caput, da Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam isentos do pagamento do IPTU, a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 1º.



.....
...."

Art. 6º A Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, fica alterada como segue:

I – o art. 1º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2019:

.....
...."

II - o art. 4º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019.

.....
...."

III – o art. 5º passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até 31 de dezembro de 2019:

.....
.....

§ 1º Nos termos do regulamento, a FUB entregará à Secretaria de Estado de Fazenda relação discriminada dos imóveis sujeitos à isenção prevista no inciso V.

.....
...."

IV – o art. 6º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
.....

§ 2º O disposto no caput produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019."



Art. 7º O art. 7º da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2022, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431, de 1985;

.....

....”

Art. 8º O art. 3º, caput, da Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentos do pagamento da TLP, a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 1º.

.....

....”

Art. 9º A Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, fica alterada como segue:

I – o art. 1º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, isenção à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF dos seguintes tributos:

.....

....”

II – o art. 2º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam isentas do ITBI e do ITCD, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, as transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP destinados aos programas habitacionais de interesse social:

.....

....”

III – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º Ficam isentas de ITCD, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, as doações de imóveis da União à TERRACAP destinadas à regularização fundiária ou urbanística, desde que declarada de interesse público pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.”

Art. 10. A Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam isentos do pagamento da TLP e do IPTU, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 2º.

.....
....”

II – o art. 13, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica concedida, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao profissional autônomo guia de turismo que:

.....
....”

Art. 11. Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, dispositivo com a seguinte redação:

“XI – os veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da sua publicação, em relação ao artigo 2º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário e:

I – o art. 1º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996;

II – o art. 2º, VII e VIII, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007;



III – o art. 3º e o art. 5º, VI, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.

Brasília, de de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa a concretizar o princípio constitucional da razoabilidade, positivado no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, ainda, adequar a redação do PL nº 826, de 2015, ao que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Vale salientar a aprovação, na sessão plenária do dia 15/12/2015, do Requerimento nº 1373, de 2015, que solicitou tramitação conjunta do PL nº 826, 764, 802 e 683, todos de 2015.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Sessões, em de de 2015.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF


DEPUTADO JÚLIO CÉSAR – PRB/DF